

Exm.º Sr.

Presidente da Assembleia da República

Dr. Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues

Assembleia da República

Palácio de S. Bento

Praça da Constituição de 1976

1249-068 Lisboa

**Assunto: Petição para a revogação da Resolução do Conselho
de Ministros n.º 179/2019, de 24 de Outubro**

Venho por este meio apresentar esta petição, nos termos no n.º 1 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa, solicitando a revogação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 179/2019, publicada a 24 de Outubro, que estabelece um regime especial e transitório aplicável à área dentro do perímetro do Aproveitamento Hidroagrícola do Mira, que autoriza o alojamento de trabalhadores agrícolas em contentores, em vez de habitações.

As construções precárias "tipo contentor ou de características similares", a instalar nas explorações agrícolas por expressa autorização do Estado, não têm condições de cumprir o Regulamento Geral das Edificações Urbanas; o Regime da Acessibilidade aos Edifícios e Estabelecimentos que Recebem Público, Via Pública e Edifícios Habitacionais; o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Habitação; o Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios; ou o Regulamento Técnico da Segurança Contra Incêndio em Edifícios, pelo que acordo com o artigo 64.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, publicado pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 66/2019 de 21 de Maio, não têm meios de obter uma autorização de utilização, pelo que não podem cumprir a função de habitação.

Esta medida, ainda que excepcional, está em contradição explícita com o n.º 1 do artigo 65.º da Constituição da República Portuguesa, que dispõe que todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.

Por outro lado, o artigo 2.º da Lei de Bases da Habitação afirma que todos têm direito à habitação, para si e para a sua família, independentemente da ascendência ou origem étnica, sexo, língua, território de origem, nacionalidade, religião, crença, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, género, orientação sexual, idade, deficiência ou condição de saúde.

As explorações agrícolas poderão alojar em contentores até 400 trabalhadores, sem qualquer tipo de licenciamento, dispensando-se até o cumprimento do Regulamento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, no que refere ao procedimento de autorização de instalações amovíveis e ligeiras.

Nó entanto, o mais grave deste regime “especial e transitório” não é o carácter suspensivo que tem sobre a legislação de ordenamento do território, de licenciamento urbanístico, ou o impacto na paisagem ou nas infra-estruturas públicas. O mais preocupante desta “resolução” é a forma como define, no seu anexo, o projecto-tipo para as unidades de alojamento, destinadas à habitação precária de trabalhadores.

“Cada unidade de alojamento é composta por quatro quartos com dois beliches, uma sala/cozinha, quatro instalações sanitárias compostas por sanita, duche e lavatório, um pátio exterior para convívio e lazer e ainda um pátio interior para tratamento de roupa. Cada uma destas unidades destina-se a alojar 16 pessoas.”

Em cada contentor com 13,7 m² dormirão, em beliches, 4 trabalhadores. O espaço comum de sala e cozinha com 28,5 m² servirá para 16 pessoas conviverem, cozinharem e tomarem as suas refeições.

Esta Resolução do Conselho de Ministros admite também que, não havendo acesso a uma rede pública de abastecimento de água, se recorra a água “filtrada e decantada” para consumo humano. A drenagem dos esgotos domésticos será efectuada para fossas sépticas ou fossas estanques, à falta de uma rede de saneamento básico preparada para estes alojamentos.

Ainda que se preveja “o enquadramento paisagístico com a envolvente, através da instalação de espécies arbóreas e arbustivas, utilizando-se para o efeito as espécies definidas e aprovadas pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas “, não é permitida a instalação de pavimentos impermeáveis,

o que tornará impraticável e pouco digna a circulação pedonal, no Inverno, em espaços públicos que poderão acolher 400 trabalhadores.

As “instalações de alojamento temporárias e amovíveis” só se poderão localizar a mais de um quilómetro dos aglomerados urbanos, o que dificultará a integração de trabalhadores já discriminados da população local e o seu acesso a equipamentos ou infra-estruturas públicas.

É inimaginável que, num espaço equivalente a uma habitação destinada a uma família de 4 pessoas possam ficar alojados 16 pessoas, sem água própria para consumo ou acesso a uma rede de esgotos. Por outro lado, é inacreditável que, em aldeias com um universo de 400 habitantes, não se tenha pensado nos agregados familiares destes trabalhadores, sentenciando famílias a viver, e crianças a brincar, em imensos estaleiros de obras durante 10 anos.

O Conselho Ministros do XXI Governo Constitucional legitimou que os trabalhadores agrícolas vivam, com as suas famílias, durante uma geração, em condições inconcebíveis para um ser humano.

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, publicado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março; Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho; Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto; e da Lei n.º 51/2017, de 13 de Julho, solicita-se que esta petição seja apreciada pela Assembleia da República.

Lisboa, 11 de Novembro de 2019

Assinado por: JOÃO MANUEL COSTA RIBEIRO

